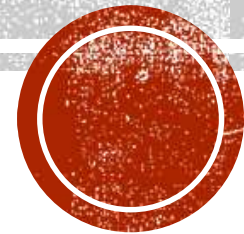


LÓGICA, MARXISMO E DIREITO

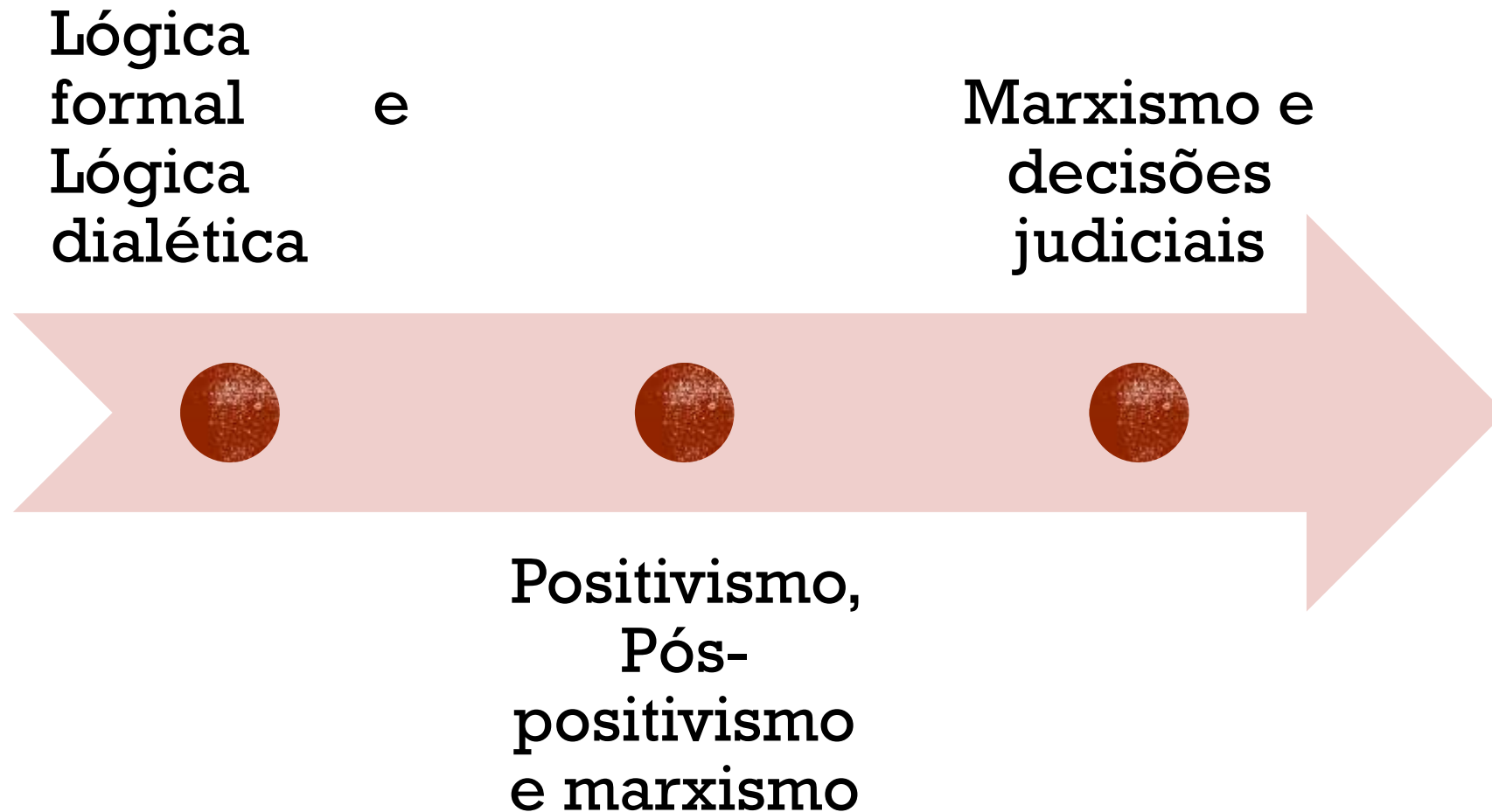
Prof. Rodrigo Bertolozzi Maluf

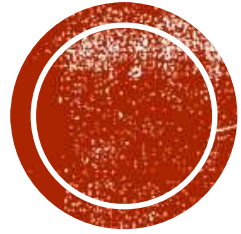
robmaluf@gmail.com

15 de dezembro de 2016



ESTRUTURA DA AULA





LÓGICA FORMAL E LÓGICA DIALEÉTICA

Algo é vivente apenas na medida em que *contém em si a contradição* (*Widerspruch in sich enthält*) e é esta força [que consiste] em apreender em si e a suportar a contradição" (HEGEL, *Ciência da Lógica*, p. 287)

LÓGICA FORMAL

- Breve reconstrução de trechos da obra *Introdução à lógica marxista* de George Novack.
- Processo caracterizado por 03 (três) leis:
 - A) Lei da identidade (uma coisa é sempre idêntica a si mesma; $A=A$)
 - B) Lei da contradição (A não pode ser não- A);
 - C) Lei do terceiro excluído (as coisas são [devem-ser] uma de duas mutuamente excludentes).

Segundo Trotsky: “O axioma A é igual a A aparece por um lado como o ponto de partida de todo o nosso conhecimento e, por outro, como ponto de partida de todos os erros” (TROTSKY, 2011, p. 83)



QUANTIDADE X QUALIDADE

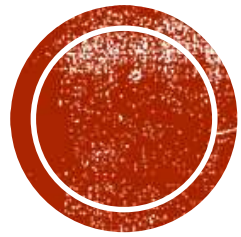
- *“Todo operário sabe que é impossível fazer dois objetos completamente iguais. Na elaboração de coxins, é permitida uma margem de erro, ainda que não se deva exceder estes limites (isto se chama tolerância). Se estão dentro das normas de tolerância, os coxins “são” iguais (A é igual a A). Quando ultrapassa a tolerância, a quantidade se converte em qualidade, em outras palavras, os coxins têm menos ou nenhum valor.” (TROTSKY, 2011, p. 84).*
- Identificamos como iguais ($\bar{A}=A$) coisas diferentes, desde que não sejam excedidos certos limites, ou seja, aplicamos a lei da identidade conforme alguma tolerância. Tal tolerância permite que as coisas alterem, após certas mudanças *quantitativas*, sua *qualidade*



EQUÍVOCOS DA LÓGICA FORMAL

- I) “**lógica formal quer um universo estático**”, e, portanto, exclui de si mesma toda e qualquer noção de movimento, pois, apesar de possuir uma “ lei da contradição”, ela não tolera uma real contradição;
- **II)** lógica formal “eleva barreiras intransponíveis entre as coisas”, uma vez que não consegue captar a transição entre as conseguintes etapas do desenvolvimento de uma coisa
- III) exclusão da diferença da identidade;
- IV) autoafirmação de incondicionalidade, um “caráter absoluto” autoproclamado;
- V) “a lógica formal acredita ser apta a explicar tudo, exceto a si mesma”





POSITIVISMO E “PÓS POSITIVISMO”

“Como ciência, [...] recusa-se, particularmente, a servir a quaisquer interesses políticos, fornecendo-lhes as “ideologias” por intermédio das quais a ordem social vigente é legitimada ou desqualificada. Assim, impede que, em nome da ciência jurídica, se confira ao direito positivo um valor mais elevado do que ele de fato possui” KELSEN, *A Teoria Pura do Direito*, p. 98

HANS KELSEN

- Breve reconstrução do texto *Dogmática Jurídica: um olhar marxista*. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. In: KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JUNIOR., Oswaldo; MELO, Tarso de. *Para a Crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões, 2015.
- “Há mais de duas décadas que empreendi desenvolver uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente de sua especificidade.”
- Ausência de ideologia ou naturalização de uma ideologia específica?
- “Eliminação da história do processo de totalidade no qual se insere o direito” (CORREIA, 2015, p. 182)



- A sociologia, assim como outras ciências, podem até influenciar o legislador na fabricação de normas, mas isso não interessa ao estudioso da ciência do direito.
- **A teoria pura do direito se concentra no estudo das normas, no “dever ser”, e não nos fatos que influenciam a ordem do “ser”.**
- *"A sociologia do Direito não põe os fatos da ordem do ser cujo conhecimento lhe compete em relação com normas válidas, mas põe-nos em relação com outros fatos da ordem do ser, como causas e efeitos. (...) Pergunta por que forma os fatos econômicos e as representações religiosas influenciam, de fato, a atividade do legislador e dos tribunais, por que motivos os indivíduos adaptam ou não a sua conduta à ordem jurídica. Assim, não é, a bem dizer, o próprio Direito que forma o objeto deste conhecimento: são-no antes certos fenômenos paralelos da natureza. (...) A Teoria Pura do Direito, como específica ciência do Direito, concentra – como já se mostrou – a sua visualização sobre as normas jurídicas e não sobre os fatos da ordem do ser, quer dizer: não as dirige para o querer ou para o representar das normas jurídicas, mas para as normas jurídicas como conteúdo de sentido – querido ou representado. Ela abrange e apreende quaisquer fatos apenas na medida em que são conteúdo de normas jurídicas, quer dizer, na medida em que são determinados por normas jurídicas. O seu problema é a específica legalidade autônoma de uma esfera de sentido." KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Editora Martins Fontes. São Paulo. ^a Edição, 200. p. 113.)*



- **Sentido que não se baseia no ser, mas na própria norma!**
- *“Tem de terminar numa norma que se pressupõe como a última e a mais elevada. Como norma mais elevada, ela tem de ser pressuposta, visto que não pode ser posta por uma autoridade, cuja competência teria de se fundar numa norma ainda mais elevada. A sua validade já não pode ser derivada de uma norma mais elevada, o fundamento da sua validade já não pode ser posto em questão. Uma tal norma, pressuposta como a mais elevada, será aqui designada como norma fundamental” (KELSEN, 2010, p. 136)*
- *“Essa, porém, é uma norma que não foi criada por nenhum ato, humano ou sobre-humano, **mas apenas postulada pela mente humana**. Se nos recusamos a aceitar uma explicação metafísica da autoridade dos originadores da constituição, somos forçados a deter-nos na norma que foi apresentada aqui como a norma fundamental hipotética. ”*



ROBERT ALEXY

- Busca “conciliar” a validade formal com a validade material por meio dos *princípios (mandamentos de otimização)*
- Ideia desenvolvida inicialmente para ser aplicada quando da edição das normas, pelo legislativo.
- Ao contrário das *regras (sim ou não)* os princípios poderiam ser satisfeitos em distintos graus (sopesamento de princípios: adequação, necessidade e proporcionalidade)
- *“Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá de ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face de outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta” (ALEXY, 2008, p. 93/94)*



- Assim, o direito estaria “mais em contato com o mundo” (CORREIA, 2015, p. 181)
- “Apesar da diferente roupagem, estamos diante de fenômenos provenientes da mesma matriz”
- “Trata-se de uma dogmática que, como a produzida no positivismo jurídico, reduz a relação entre o ser e o dever ser a um exercício prático de simples subsunção, observados critérios de uma simplificada lógica formal” (CORREIA, 2015, p. 183)
- Teoria que, mais uma vez, não se passa de “uma expressão de garantia da venda da força de trabalho por sujeitos livres, iguais e proprietários”. (CORREIA, 2015, p. 188)
- Subtração do elemento histórico:
 - *“Há uma acomodação da luta de classes, em que o conflito real é substituído pelo conflito de princípios, resolvido na forma de ponderação [sopesamento]. A ponderação surge, não raras vezes, como a conciliação, aceita nos limites da democracia burguesa, para a luta entre as classes. O conflito é novamente pasteurizado e colocado em patamares civilizatórios aceitáveis (por uma das classes, é claro).”* (CORREIA, 2015, p. 189)





A PRÁTICA JURÍDICA

“O conceito de direito é aqui considerado exclusivamente do ponto de vista de seu conteúdo; a questão da forma jurídica como tal de nenhum modo é exposta. Porém, não resta dúvida de que a teoria marxista não deve apenas examinar o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas históricas, mas dar também uma explicação materialista sobre a regulamentação jurídica como forma histórica determinada (PACHUKANIS, 1988, p. 21).

A INDIGNAÇÃO VAI AS RUAS: JUNHO DE 2013



- No dia 6 de junho de 2013, “tudo começou” com a convocação de uma manifestação a favor da revogação do aumento das tarifas de ônibus em São Paulo – reverter o aumento de R\$3,00 para R\$3,20 – encabeçada pelo Movimento Passe Livre (MPL). As manifestações se espalharam por todo o país.



PORTARIA Nº 8.851/2013

CEPRAJUD

- Institui o Centro de Pronto Atendimento Judiciário em Plantão (CEPRAJUD), responsável por apreciar as comunicações de prisão em flagrante e medidas cautelares processuais penais relacionadas a grandes manifestações na Capital.
- Foi criada considerando:
 - “a) Que indivíduos e grupos organizados, no curso de grandes eventos ou manifestações, tem embaraçado ou impedido o legítimo exercício desses direitos [segurança, liberdade de manifestação, de circulação e de pensamento], que constituem a base do Estado Democrático de Direito, praticando condutas que, em tese, constituem crimes contra a pessoa, o patrimônio, a incolumidade, a paz e a administração pública;
 - b) A necessidade de apreciação célere de procedimentos criminais de urgência, relacionados a eventuais excessos na repressão policial, no curso de grandes manifestações e eventos públicos.”



- Art. 2º Integrarão o Centro de Pronto Atendimento Judiciário em Plantão:
- I – um Juiz Assessor da Presidência;
- II – o Juiz Corregedor do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) e os Juízes oficiantes nesse departamento;
- **III – Juiz ou Juízes no exercício da jurisdição criminal na Capital, designados, de forma subsidiária, pela Presidência do Tribunal de Justiça, para suplementar os quadros do DIPO, em caso de extraordinária demanda junto ao CEPRAJUD, para garantia de celeridade na apreciação de medidas de urgência e na prestação jurisdicional.**
- § 1º O Juiz Assessor da Presidência terá funções exclusivamente administrativas e de assessoramento ao CEPRAJUD.
- § 2º A Presidência do Tribunal de Justiça poderá, em caráter de urgência, destacar tantos servidores quantos sejam necessários para suplementar os quadros do DIPO, em atendimento à demanda do CEPRAJUD.



DECISÃO CNJ

- *“Conforme se observa, a edição do referido ato respeitou os ditames legais e está atendendo o interesse público, que subsiste na necessidade de estabelecer objetividade e clareza para jurisdicionados e advogados que utilizam os serviços judiciários, razão pela qual não verifico qualquer controle a ser feito por este Conselho Nacional de Justiça.*
- *Neste sentido, julgo improcedente o pedido do requerente determinando o arquivamento dos autos (...)*”



PLS Nº 193/2016 – ESCOLA SEM PARTIDO

Justificativas:

- *“É fato notório que professores e autores de materiais didáticos vêm se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes à determinadas correntes políticas e ideológicas para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.”*
- *“- E não é só. **O uso da máquina do Estado** – que compreende o sistema de ensino – **para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado.** Também, com o princípio republicano, com o **princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei)** e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal”*



- “Art. 2º. A educação nacional atenderá aos seguintes princípios:
- I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;
- III - liberdade de aprender e de ensinar;
- IV - liberdade de consciência e de crença;
- V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;
- VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;
- VII - direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções.
- **Parágrafo único. O Poder Público não se imiscuirá na opção sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer, precipitar ou direcionar o natural amadurecimento e desenvolvimento de sua personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.”**



OCUPAÇÃO DAS ESCOLAS 2015/2016



DECISÃO

*“Como forma de auxiliar no **convencimento** à desocupação, **autorizo expressamente que a Polícia Militar utilize meios de restrição à habitabilidade do imóvel [escola], tal como suspenda o corte do fornecimento de água, energia e gás. Da mesma forma, autorizo que restrinja o acesso de terceiros, em especial parentes e conhecidos dos ocupantes, até que a ordem seja cumprida. Autorizo também que impeça a entrada de alimentos. Autorizo, ainda, o uso de instrumentos sonoros contínuos, direcionados ao local da ocupação, para impedir o período de sono. Tais autorizações ficam mantidas independentemente da presença de menores ocupantes no local, os quais, a bem da verdade, não podem lá permanecer desacompanhado de seus responsáveis legais. Saliento, ainda, que a PMDF deve observar eventual existência de prática do crime de corrupção de menores, conforme artigos 244-B do ECA, cumulado com art. 161, II do Código Penal (esbulho), com as providencias que entender adequadas.”*** (grifos nossos)



SOPESSAMENTO E DIREITO DE GREVE

- DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXERCÍCIO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESSENCIAL. ARTIGOS 3º E 4º DA LEI DE GREVE. INOBSERVÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES NEM MESMO DO NÚMERO MÍNIMO NECESSÁRIO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - É possível o exercício do direito de greve no âmbito do serviço público, desde que atendidos pressupostos legais pelo Sindicato da categoria. 2 - Embora a educação não figure no rol de atividades essenciais, é indiscutível que se trata de atividade crucial do Estado. 3 - A não comprovação tanto do esgotamento das negociações quanto da comunicação prévia de, no mínimo, 72 horas antes da paralisação, caracterizam violação a legislação de regência do direito de greve, previsto constitucionalmente. 4 - Greve caracterizada como ilegal e abusiva. 5 - Ação julgada procedente, conforme parecer ministerial. TJ-MA 0354542015 MA 0006898-54.2015.8.10.0000, Des. Rel. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, j. em 05/02/2016



- **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MOVIMENTO PAREDISTA DEFLAGRADO PELOS DOCENTES E SERVIDORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO VIOLADO EM SEU NÚCLEO ESSENCIAL. ADESÃO DE TODOS OS SERVIDORES. SERVIÇOS ESSENCIAIS AO BEM ESTAR DA SOCIEDADE. DEVER DE CONTINUIDADE. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ILEGALIDADE DECLARADA.**

As atividades desempenhadas pelos servidores e docentes da UEPB enquadram-se, perfeitamente, no conceito de serviços essenciais. Em que pese o direito à educação e o direito de greve estarem inseridos nos direitos fundamentais, a ponderação dos princípios e garantias constitucionais se dá pela harmonização, impondo limites a cada um desses interesses em conflito. Nada obstante, mesmo a essa ponderação são impostos limites, não se podendo comprimir e comprometer um direito a tal ponto de atingir seu "núcleo essencial". Esse "núcleo essencial", portanto, é corolário do próprio mínimo existencial, não se permitindo que o cidadão possa deixar de ser atendido, alterando o ideal harmônico que deve existir na sociedade. Vislumbra-se, no caso em tela, que o "núcleo essencial" do direito de todos os estudantes foi nitidamente comprometido com a greve porque ela abarcou toda a categoria de docentes e servidores. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 05884017020138150000, Tribunal Pleno, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 23-09-2015)



- “O relator, desembargador federal Kassio Nunes Marques, confirmou a sentença da 16ª Vara. *Entendo que, sopesados o direito de greve no serviço público e a garantia da continuidade do mesmo serviço, ambos direitos constitucionalmente protegidos, impõe-se a garantia da continuidade de serviços indispensáveis, dentro dos limites necessários à prática das atividades profissionais dos impetrantes, avaliou o magistrado.*” Nº do Processo: 0033953-61.2012.4.01.3300 <http://trf1.jusbrasil.com.br/noticias/126877426/trf1-confirma-sentenca-da-16a-vara-e-direito-de-greve-dos-servidores-nao-se-sobrepoe-a-continuidade-de-servicos-indispensaveis>



Devemos nos livrar de uma vez por todas da ilusão tenaz de um “direito operário” que manteria distância do direito burguês, que seria um tubo de ensaio em que se elaboraria um “novo direito”. Tradicionalmente, os especialistas têm empregado seus esforços nesse sentido. É necessário, dizem esses especialistas, autonomizar o direito do trabalho, dar-lhe seus títulos, reconhecer sua especificidade. Ele é, continuam eles, um direito coletivo, um direito de massa, para as massas, que não tem mais nada – ou cada vez menos – a ver com o direito “comum”, leia-se, o direito civil. Desse esforço nasceu o “socialismo dos juristas”, que se perpetua até hoje sob as espécies sutis e técnicas das relações entre direitos: direito do trabalho/direito civil, direito do trabalho/direito comercial, direito do trabalho/direito público...

Como se o trabalho estivesse “do lado” do capital e do Estado! Como se o “direito operário” não fosse o direito burguês para o operário! E como se, enfim, milagrosamente, o direito do trabalho fosse uma zona juridicamente “protegida”!

Não existe o “direito do trabalho”; existe um direito burguês que se ajusta ao trabalho, ponto final (EDELMAN, 2016, p. 19).



BIBLIOGRAFIA

- MARX, Karl, *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, São Paulo: Boitempo, 2010
- _____ . *Crítica do Programa de Gotha*. São Paulo: Boitempo, 2012
- _____ . *O Capital*, São Paulo: Boitempo, 2013
- _____ . *Para a crítica da economia política*. São Paulo: Abril Cultural, 1982
- _____ . *Sobre a questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito*. São Paulo: Boitempo, 2000
- _____ . *Evgeni Bronislavovitch Pachukanis* in NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: UNICAMP, 2009.
- _____ . (org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: UNICAMP, 2009;
- _____ . *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões Dobra Universitário, 2014
- NOVACK, George. *Introdução à lógica marxista*. São Paulo: Instituto Jose Luís e Rosa Sundermann, 2006
- PACHUKANIS, Evgeni, *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988

